

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN.

1

*Referente à TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020
PROCESSO Nº. 1.101.086/2019*

H & M CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 01.233.506/0001-03, com sede à Rua Souza Pinto, 1083, Bairro Tirol, CEP: 59.022-260 – Natal/RN, por seu representante legal, com fundamento nos Artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante Vossa Senhoria apresentar, pelas razões a seguir expostas, **RECURSO** contra decisão que julgou desclassificada a proposta da recorrente na referida Tomada de Preços.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2020. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se o do início e contando o do final conforme o código civil, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 06 de abril de 2020, razão pela qual deve essa comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida

II – DAS RAZÕES:

A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo da Tomada de Preços nº.001/2020 da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN, em que a proposta da recorrente fora julgada desclassificada para o certame, pelos seguintes motivos alegados pela comissão:

**RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE
PREÇOS (ENVELOPE 2)**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, após a análise das propostas de preços e conforme Parecer Técnico da Assessoria de Engenharia Civil; torna público o resultado da classificação da empresa participante do referido certame.

DESCLASSIFICADA:

**H & M ENGENHARIA LTDA CNPJ:
01.233.506/0001-03**

Apresentou proposta com correções solicitadas, no entanto, trouxe valores superiores à proposta de preços original. Não atendendo o art. 48 §3º da Lei 8.666/93.

Tal desclassificação não merece prosperar. Vejamos:

Quando a recorrente sagrou-se vencedora apresentou sua proposta na certeza de sua correção, no valor de **R\$ 187.128,73 (cento e oitenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos)**.

Ocorre que a Assessoria de Engenharia Civil identificou erros materiais e/ou omissões nas planilhas que embora não enejasse a desclassificação merecia a devida adequação. Para tanto, a comissão diligenciou para que a recorrente apresentasse nova proposta escoimadas as falhas anteriores.

Assim o fez a recorrente, apresentou nova proposta no valor de **R\$ 202.523,53 (duzentos e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos)**.

Porém, e talvez por um ruído na comunicação entre empresa e comissão, a recorrente não compreendeu detalhadamente quais alterações seriam suficientes para contemplar as exigências da comissão, e apresentou esta nova proposta, considerada ainda insuficiente para a comissão.

Logo, em que pese o pequeno impasse, nada obsta que através deste recurso a comissão possa receber a planilha devidamente corrigida de forma a contemplar a exigência requerida.

Portanto, através deste, a recorrente apresenta a proposta corrigida no valor inicial de **R\$ 187.033,12 (cento e oitenta e sete mil, trinta e três reais e doze centavos)**, levando a comissão, por medida de justiça, rever sua decisão que desclassificou a recorrente e manter a recorrente classificada e vencedora do certame em epígrafe, com base na planilha apresentada em anexo.

III – DOS FUNDAMENTOS:

Prezados Senhores, o princípio da eficiência impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais necessários para melhor utilização dos recursos de forma a garantir maior rentabilidade social.

Neste sentido, a aceitação deste recurso contempla o princípio da eficiência esculpido no Artigo 37 da Constituição Federal que impõe a realização de serviços de boa qualidade, mas que sejam prestados em tempo razoável. Pois, uma vez aceito o recurso, é dada celeridade a este certame que tem por objeto a execução de uma obra de interesse da comunidade.

Além do que, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Observe-se que tal entendimento não regula ou limita as oportunidades de tais correções, restringindo apenas a majoração do preço final.

Sendo assim, não resta dúvidas quanto a possibilidade da comissão acatar o presente recurso como medida de justiça.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, e da supremacia do interesse público.

No caso em tela, verifica-se que a rejeição da proposta da ora recorrente torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo e as diligências necessárias a sua adequação.

IV – DOS PEDIDOS:

Assim é que se **PEDE** a essa Comissão de Licitação, que se digne de **REVER E REFORMAR** a decisão exarada, para:

- a) Receber a proposta corrigida no valor de **R\$ 187.033,12 (cento e oitenta e sete mil, trinta e três reais e doze centavos)**;
- b) Declarar a empresa **H & M CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 01.233.506/0001-03 CLASSIFICADA** para prosseguimento no feito;
- c) Declarar a empresa **H & M CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 01.233.506/0001-03 VENCEDORA** do presente certame.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, **REQUER** que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, bem como extraia cópia de todo o processo para a recorrente.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

De Natal/RN para Serra Caiada/RN, em 06 de maio de 2020


H&M Construções Ltda
Carlos Henrique de Lima e Silva
Sócio-Gerente
CPF: 761.804.094-04